

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 176, DE 2022 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 176, de 4 de abril de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 214, do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Presidente do Banco Central, de 25 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>

É destacado na Exposição de Motivos que:

A Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL modifica o Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo, com a finalidade de atualizá-lo para que reflita mais adequadamente a evolução e a regulamentação de serviços financeiros (bancos, valores mobiliários e seguros), estabelecer critérios que permitam salvaguardar a capacidade de atuação dos reguladores financeiros e incorporar os avanços alcançados em negociações do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países.

A modificação do Anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevideu tem como objetivos: a) a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada (“shellbank”), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros “offshore”, organização autorregulada, entre outros; b) a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento; c) a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente; d) a previsão de prestação de “novos serviços financeiros”; e) a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e f) a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

A Emenda, com dois dispositivos, consiste na substituição do Anexo sobre Serviços Financeiros ao mencionado Protocolo.

Esse Anexo é composto de 11 artigos. Nos termos de seu Artigo 1º, aplicar-se-á às medidas de qualquer Estado Parte que afetem a prestação de serviços financeiros, segundo definição que consta no Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

O Artigo 2º consigna as principais definições para o escopo da Emenda. Traz a longa e exaustiva lista do que são as atividades financeiras e conceitua:

- Jurisdição de Tributação Favorecida, que é “um território dentro do qual não se aplica tributação fiscal ou onde a tributação é apenas nominal, com falta de transparência fiscal e com leis ou práticas administrativas que impeçam o intercâmbio efetivo com outros países de informações sobre questões fiscais relacionadas aos contribuintes beneficiados com esse regime fiscal preferencial”;
- Prestador de Serviços Financeiros *Offshore*, que é “qualquer prestador de serviços financeiros, estabelecido de conformidade com a legislação de uma jurisdição, cujas atividades se desenvolvem principalmente com não residentes e são de uma



escala fora de proporção com respeito ao tamanho da economia do país onde está estabelecido”;

- Entidade pública, que se entende por: “(i) Um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob controle de um Estado Parte, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se as entidades dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou (ii) Uma entidade privada que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções”;
- Presença comercial de um prestador de serviços financeiros em um Estado Parte, que “significa todo tipo de estabelecimento do referido prestador por meio, entre outros, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, bem como filiais e escritórios de representação localizados no território da referida Parte, com a finalidade de prestar um serviço financeiro, de conformidade com os requisitos de estabelecimento previstos em sua legislação e regulação.
- Novo serviço financeiro, que “significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou a maneira como um produto se distribui, que não é fornecido por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Parte, mas que se presta no território de outro Estado Parte”; e
- Organização autorregulada, que “significa uma organização não governamental que exerce autoridade regulatória ou de supervisão aos prestadores de serviços financeiros reconhecida por um Estado Parte”.

O Artigo 3º determina que nenhuma disposição desse Protocolo será interpretada como um impedimento para que os Estados Partes possam manter ou adotar medidas prudenciais para (i) proteger os investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária e (ii) garantir a solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro, bem como dos prestadores de serviços financeiros.



O Artigo 4º autoriza que os Estados Partes do MERCOSUL reconheçam medidas prudenciais de outro Estado Parte ou qualquer país que não seja parte do MERCOSUL, seja unilateralmente, mediante harmonização ou baseado em um acordo ou convênio. Quando o Estado Parte outorgue esse reconhecimento a país que não seja parte do MERCOSUL, concederá oportunidades adequadas aos demais Estados Partes para que possam demonstrar a existência das condições de equivalência que para estes, se for o caso, negociem sua adesão aos referidos acordos ou convênios ou para que negociem instrumentos similares.

No Artigo 5º está a garantia para que nenhuma disposição desse Protocolo seja interpretada no sentido de obrigar um Estado Parte a revelar informações relativas aos negócios e à contabilidade de clientes particulares, tampouco informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

O Artigo 6º preceitua que, “sob os termos e condições de tratamento nacional acordados, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos em seu território acesso a sistemas de pagamento e compensação, bem como aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento, disponíveis no curso habitual dos seus negócios”.

O Artigo 7º cuida do serviço financeiro inovador. A prestação de um novo serviço financeiro não poderá ser negada baseando-se exclusivamente no critério de não ser oferecido internamente por prestadores nacionais.

O Artigo 8º trata da transparência e da regulação. Cada Estado Parte realizará seus melhores esforços para comunicar a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se proponha adotar, seja por publicação oficial ou por outro meio escrito ou eletrônico.

Ademais, cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que os padrões internacionalmente aceitos sobre a regulação e supervisão do setor de serviços financeiros e para combater a fraude e evasão fiscais sejam aplicados em seu território. Em seguida, o Artigo 8º menciona os principais mecanismos de supervisão e regulação a serem observados.

O Artigo 9º determina que cada Estado Parte permitirá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, estabelecidos em seu território, transferir informações para dentro ou para fora do território

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



CD221970318500

desse Estado Parte para seu processamento. Essa transferência estará sempre sujeita à legislação nacional sobre a proteção de dados pessoais.

Nos termos do Artigo 10, quando um Estado Parte requeira adesão ou participação ou acesso a qualquer organismo autorregulado, deverá ser assegurado que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte.

Por fim, o Artigo 11 do Anexo, estabelece o compromisso que os Estados Partes continuarão avançando no processo de harmonização, conforme as pautas aprovadas pelo Grupo Mercado Comum; nas regulamentações prudenciais e dos regimes de supervisão consolidada; e no intercâmbio de informações e experiências em matérias de serviços financeiros.

De acordo com o Artigo II, a presente Emenda entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro Estado Parte do MERCOSUL, estando aberto a adesões posteriores.

A República do Paraguai será depositária do acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo (Artigo 13).

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame está em consonância com o art. 4º, inciso IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Na mesma linha, viabiliza o cumprimento da norma insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, que prevê que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

O Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL (Protocolo de Montevideu) foi negociado em 1997, mas entrou em vigor somente sete anos depois, em 07/12/2005. Desde então, os países membros do Mercosul aprofundaram o acesso aos seus respectivos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



mercados e modificaram as regras do Protocolo por meio de rodadas de negociação. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>



última rodada de negociações, a 7ª, foi finalizada em 2009, resultando na Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC, o órgão responsável pela condução política do processo de integração) 21/2009, que contém as listas de compromissos atualizadas – essas listas, contudo, ainda não foram internalizadas pelo Brasil e pela Argentina. Em 2019, foi feita uma alteração relevante através de uma emenda que incluiu um novo Anexo sobre Serviços Financeiros, que ora se aprecia.

O comércio mundial de bens e de serviços é majoritariamente realizado pelas economias desenvolvidas. Em 2019, essas economias foram a origem de 71% das exportações e destino de 66% das importações mundiais de serviços. No comércio mundial de bens, esses valores foram menos concentrados, chegando a pouco mais de 50% dos fluxos internacionais de bens.

O comércio de serviço do Brasil com o Mercosul é muito concentrado em poucos setores, e o bloco perdeu relevância relativa como parceiro brasileiro entre 2011 e 2019. Enquanto a corrente de comércio de serviços com o mundo reduziu-se em 1,6%, a corrente com o Mercosul reduziu-se em 15,9%, chegando a US\$ 3,3 bilhões. Consequentemente, a participação do bloco passou de 3,8%, em 2011, para 3,2% em 2019.

A Confederação Nacional da Indústria realizou estudo para avaliar as oportunidades de aprofundamento dos compromissos no Protocolo de Montevideu. Ali se identifica que os setores em que há mais oportunidades ofensivas são aqueles em que os países do MERCOSUL importam proporcionalmente mais do mundo que do Brasil e aqueles em que o Brasil exporta proporcionalmente mais para o mundo do que para os países do MERCOSUL. São eles os encargos pelo uso de propriedade intelectual, **serviços financeiros** e serviços culturais e recreacionais.

Os dados econômicos mostram que existe competitividade dos serviços brasileiros que está sendo explorada em outros países do mundo e não no MERCOSUL. Nesse sentido, é importante interagir com os setores envolvidos, em especial os setores de serviços financeiros, serviços de construção e relacionados à engenharia, serviços empresariais, serviços de comunicação e serviços recreacionais, culturais e esportivos, para compreender o funcionamento de seus respectivos mercados e identificar em quais setores e subsetores as exportações brasileiras têm mais condições de serem competitivas no MERCOSUL.



Nesse sentido, comprova-se a relevância para a aprovação da presente Emenda, que aperfeiçoa o instrumento sobre serviços financeiros no Protocolo de Montevideu.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 176, DE 2022)

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Celso Russomanno

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221970318500>

